Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1751/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1799/2018
PROTOCOLO	**:** 1888199
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** JAIR PEREIRA ALVES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO EM BENS IMÓVEIS (NO IMOBILIZADO) E O VALOR DESCRITO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Jair Pereira Alves**, Presidente da Câmara - à época, como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de **realizar concurso público** e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela **recomendação** aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Jair Pereira Alves, Presidente da Câmara - à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM - 5595/2021, fls. 308/313), manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.3.3	Divergência entre os demonstrativos	Divergência do valor registrado em Bens Imóveis (no imobilizado) e o valor descrito no inventário analítico	Lei 4.320/64, Arts. 94 a 96, NBC T 16.1, MCASP – 7ª edição, Parte II, item 5.1	Anexo 14 (fls. 73-74), Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (fls. 100-134) e Anexo 14 (fls. 269-270)

> Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicados. (grifo conforme o original)

A Auditora através do Parecer PAR - GACS LLRP - 7241/2021 (fls. 315/322) opinou:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 38), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** destas Contas Anuais de Gestão.**"** (grifos conforme o original)

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 8528/2021, fls. 323/326):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Bandeirantes/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Jair Pereira Alves, Vereador-Presidente à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** ao Vereador-Presidente para que adeque a estrutura do

> Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **III** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Jair Pereira Alves, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 21/03/2020 (data de autuação do sistema e-contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, subitem 2.2.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo III, Item 2.2.1, letra B) da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.529.207,00 (Um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e duzentos e sete reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 11.047,84. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.529.207,00, foi alterado para R$ 1.540.254,84 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52) e com os Decretos apresentados (fls. 53/54 e 60/69).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada

com a Realizada (fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.540.254,84 e empenhada na ordem de R$ 1.539.867,59.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 70/72), o Patrimonial (Anexo 14, fls. 73/74 e fls. 269/270), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 75/76) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 78/79) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP - 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 29474/2018, fls. 211/226):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
3.1.1	Abertura de crédito suplementar sem a indicação dos recursos correspondentes	CF/88, Art. 167, V	Decreto Orçamentário nº 95/2017 (fl. 67)
3.1.2.a	Subvenções sociais registrada no elemento de despesa 3.3.90.43.00, no Anexo 11, não foi autorizada pela LOA e diverge do registro realizado no SICOM, no elemento 3.3.40.43.00	Lei nº 4.320/1964, Art. 12; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 26	Anexo 11, Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) da LOA e SICOM
3.1.2.b	Incorreção na Modalidade de Aplicação utilizada para registro da realização de despesa com Transferências à Instituições Privadas	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001	Anexo 11, Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) da LOA e SICOM
3.3.3	Divergência do valor registrado em Bens Imóveis (no imobilizado) e o valor descrito no inventário analítico	Lei 4.320/64, Arts. 94 a 96, NBC T 16.1, MCASP – 7ª edição, Parte II, **item 5.1**	Anexo 14 (fls. 73-74) e Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (fls. 100-134) .
3.3.4	Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes aos valores apresentados a título de Depreciação e Perdas Involuntárias, no Anexo 15	MCASP, 7ª edição, Parte II, item 5.6 e IPC 00	Anexo 15
3.3.5	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa	MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexos 11, 13 e 18 e conciliação e extratos bancários

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9658/2019, fls. 228/243) **ratificou na totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades elencadas, na prestação de contas epigrafada.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis, conforme despacho constante nos autos (DSP - 3ª PRC - 43064/2019, fls. 244/245) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Com o fito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei por meio do Despacho (DSP - G.JD - 43240/2019, fl. 246) a intimação do Sr. Jair Pereira Alves (Presidente da Câmara - à época) e o Sr. Jeovane Félix de Oliveira (Presidente da Câmara - Biênio 2019/2020), de modo a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise e no parecer conforme citados acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 17973 e 17974/2019), o Sr. Jair Pereira Alves e o Sr. Jeovane Félix de Oliveira compareceram ao processo por meio do Ofício OF/GAB/VER. Jair Pereira Alves. nº 001/2020 (fls. 254/257) e Ofício OF/CÂMARA. nº 001/2020 (fls. 281/284), juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 255/279 e fls. 282/306).

Em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 5595/2021, fls. 308/313), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias, ressalvando-se os itens abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.3.3	Divergência entre os demonstrativos	Divergência do valor registrado em Bens Imóveis (no imobilizado) e o valor descrito no inventário analítico	Lei 4.320/64, Arts. 94 a 96, NBC T 16.1, MCASP – 7ª edição, Parte II, item 5.1	Anexo 14 (fls. 73-74), Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (fls. 100-134) e Anexo 14 (fls. 269-270)

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange a irregularidade apontada na respectiva reanálise, opinou pela **aprovação das contas com Ressalva,** conforme o Item 3 (CONCLUSÃO).

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos funda mentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o exame das novas documentações acostadas nos autos, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7241/2021 fls. 315/322) que a prestação de contas em tela está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **Regularidade das Contas com Ressalva** em relação aos achados descritos no item 2.3 (Das Demonstrações Contábeis) do seu parecer.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 3ª PRC - 8528/2021, fls. 323/326) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com os apontamentos constatados pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, o i.Ministério Público de Contas, no que tange as irregularidades apontadas no respectivo parecer, opinou no sentido de que as contas no caso em tela devem ser emitidas - **como Regulares com Ressalva**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno da Câmara Municipal, referente à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017 (fls. 10/17) recebeu a assinatura do Sr. Robson Luiz Martinelli, Controlador Interno da Câmara Municipal, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**[1], conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2017 (Portaria nº 022, de 04 de Julho de 2017, fl. 08).

No caso em tela, recomendo que a Câmara Municipal adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Interna, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Verifico, na hipótese em tela, que a d.Auditoria e o ilustre *Parquet de Contas* entendem ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo, cabendo no presente caso a aprovação das contas com ressalva, sendo este, **também o entendimento deste Relator**.

[1] O STF em recente decisão - tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jair Pereira Alves, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de **realizar concurso público** e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm